DELIBERAÇÃO AC00 - 3505/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8749/2013/001
PROTOCOLO	: 1922837
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE E MULTA AFASTADAS – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – SANÇÃO MANTIDA – VALOR ADEQUADO – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado o encaminhamento dos documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua, que afasta a irregularidade apontada, reforma-se a decisão para declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e desconstituir a multa arbitrada por tal deficiência.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a multa aplicada, cujo valor é adequado ao observar o número de dias de atraso e não ultrapassar o limite de trinta UFERMS previsto, não merecendo ser reduzido. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, para o fim de **reformar a Decisão Singular n. 3290/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1762, do dia 24 de abril de 2018, no seguinte sentido: **modificar o comando do item "1",** para declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013, celebrado entre o Município de Coxim e Berenice de Oliveira Inácio - EPP, nos termos do inciso I, art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II, art. 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; **manter inalterado o comando do item "2",** pela regularidade da execução financeira contratual; **modificar o comando do item "3",** para aplicar multa ao Senhor Aluizio Cometki São José, apenas no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas; **manter os comandos dos itens "4 e 5"** na forma em que foram postos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 3290/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1762, do dia 24 de abril de 2018, que deliberou:

> **"...**
>
> 1 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013, firmado entre o Município de Coxim e Berenice de Oliveira Inácio - EPP, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> 2 - pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aluísio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim a época, assim distribuída:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012; e
>
> b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, exigidos pelo item 1.2.4, Seção I, Capítulo III da INTC N. 35/11, por se tratar de contrato de transporte escolar.
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> 5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluizio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo e, em síntese, aduz que envia junto ao recurso todos os documentos necessários à regularidade do feito e, por assim, roga a exclusão da multa arbitrada.

No que cinge à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, argui deficiência no setor responsável, sem prejuízo a analise do feito, tratando-se apenas de óbice de natureza formal e inapto a gerar multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peças 4 e 6).

A Divisão de Fiscalização de Educação (peça 7) manifestou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao pedido e certificou:

> **"...**
>
> Conforme estabelecido na Lei Federal n.° 8.666/93 e suas alterações, no Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2009, bem como nas determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011 foram juntados os seguintes documentos:
>
> **a) Documentos quanto ao Condutor:**
> - Habilitação: Peça 01, f. 11;
> - Certidões Negativas: Peça 01, f. 21-23;
> - Vínculo Empregatício: Peça 01, f. 15-18;
> - Certificado Curso Transporte Escolar: Peça 01, f. 19-20;
>
> **b) Documentos quanto a empresa:**
> - Certificado Registro Licenciamento: Peça 01, f. 26;
> - Apólice Seguro Transporte de Passageiros: Peça 01, f. 30-31;
> - Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos: Peça 01, f. 32;
> - Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária: Peça 01, f. 35-300 e Peça 02, f. 301-597;
>
> **c) Documentos quanto ao veículo:**
> - Vistoria: Peça 01, f. 27;
>
> **d) Parecer Jurídico:** Peça 01, f. 33;
>
> (...)
>
> Havendo o cumprimento da exigência requerida nos autos originais, mesmo que em sede de recurso, tem-se que passível de desconstituição a multa por não encaminhamento da documentação, apontada no item 3 'b' da Decisão Singular.
>
> No que concerne ao atraso na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, o Recorrente não apresentou novos documentos que demonstrem a tempestividade dos referidos atos atacados na Decisão Singular, do qual decorreu a multa.
>
> Assim, entendemos que assiste parcial razão ao Recorrente, vez que supriu as irregularidades apontadas no 'decisum', conforme acima apresentado. Contudo, apesar de ter juntado documentos nestes autos recursais, deixou de apresentar outros, suficientes para justificar a tempestividade na remessa, não havendo assim, embasamento legal para o atendimento total do pedido apresentado ou que demonstrem a inocorrência do fato elencado no Parecer PAR 3.° PRC – 5450/2018, apresentado no processo originário – TC-8749/2013 (Peça 32, f. 199-201).
>
> **..."**

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 8) opina no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto por parte do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS para reformar parcialmente a r. Decisão Singular nº 3290/2018, declarando a regularidade da formalização contratual e excluindo a multa de 50 UFERMS, mantendo-se, contudo, a multa de 30 UFERMS;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3290/2018,** foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Educação e também do *Parquet* de Contas que, de forma unanime, concluíram pela parcial reforma do Decisum objurgado.

Atestam que o Recorrente cuidou de encaminhar os documentos não apresentados nos autos originários referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, por se tratar de contrato de transporte escolar, exigidos pelo item 1.2.4, Seção I, Capítulo III, da INTC N. 35/11, **o que, por via reflexa, permite regularizar o feito e desconstituir a multa arbitrada por tal deficiência (comando dos itens 1 e 3"b").**

O efeito do ato recorrido não alcança, entretanto, a exclusão da multa por remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (comando do item 3 "a").

De fato, houve protocolização a destempo, revelado **pelo apoio técnico nos autos originários (peça 24). Vejamos:**

Data de referência	**Data limite para Protocolização (*)**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
31/12/2013	21/02/2014	27/09/2016
Intempestivo: não atendeu as normas do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.		
Extrapolamento – Provimento nº 02/2014 (parágrafo único do art. 1º)		**Mais de 900 dias**

(*) Prazo prorrogado na forma do Inciso II do art. 190 do Regimento Interno TC/MS, devido ao período de férias coletivas nesta Corte de Contas.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

E, i**nexistindo** qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o

à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Ante o exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF 932.772.611-15), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 3290/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1762, do dia 24 de abril de 2018, no seguinte sentido:

a) modificar o comando do item "1", para declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013, celebrado entre o Município de Coxim e Berenice de Oliveira Inácio - EPP, nos termos do inciso I, art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II, art. 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

b) manter inalterado o comando do item "2", pela REGULARIDADE da execução financeira contratual;

c) modificar o comando do item "3", para aplicar multa ao Senhor Aluizio Cometki São José, apenas no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas;

disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

d) manter os comandos dos itens "4 e 5" na forma em que foram postos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/DSSM